

N.F. N° - 281317.0004/20-5

NOTIFICADO - CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0160-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O notificado comprovou que emitiu em outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados neste Estado, os documentos fiscais referentes aos valores informados pelas administradoras de cartão como recebidos no estabelecimento notificado, afastando a presunção de omissão de saída. Procedimento de acordo com Parecer nº 20.682/2018, emitido pela DITRI. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.873,04, em decorrência de ter o notificado omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05.08.01), ocorrido em dezembro de 2017, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 14 a 16 (frente e verso). Comentou que seria difícil para o autuante identificar que as emissões dos documentos fiscais foram realizadas por outras filiais. Explicou que, em decorrência de consulta formulada pela Associação dos Comerciantes de Material de Construção do Estado da Bahia (ACOMAC-BA) à GECOT/DITRI, recebeu orientação por meio do Parecer nº 20.682/2018 (fls. 17 a 19) admitindo que o recebimento de valores decorrentes de vendas em uma loja possa estar atrelado a uma efetiva entrega por meio de outra loja da mesma empresa, desde que haja o efetivo controle dessas operações.

Assim, apresentou quadro para demonstrar a efetiva emissão das notas fiscais nos valores exigidos nesta notificação fiscal, identificando a loja filial responsável pela entrega da mercadoria.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 33. Reconheceu que, com base no Parecer nº 20.682/2018, o notificado agiu em conformidade com a legislação, pois todos os valores exigidos nesta notificação fiscal tiveram as respectivas notas fiscais emitidas por outras filiais da mesma empresa localizada no Estado da Bahia.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS por suposta diferença encontrada entre os valores de vendas ocorridas mediante pagamento com cartão, cujas informações foram prestadas pelas administradoras, e os encontrados nas vendas declaradas pelo autuado em cupons

fiscais e notas fiscais.

O notificado, que atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção, realizava vendas de mercadorias para consumidor final recebendo o pagamento por uma loja e efetuando a entrega por outra. Entendo que tal procedimento não encontra óbice na legislação, desde que os recebimentos e as entregas estejam devidamente relacionados e documentados.

Essa operacionalidade foi, inclusive, ratificada pela DITRI no Parecer nº 20.682/2018, em resposta à consulta formulada pela Associação dos Comerciantes de Material de Construção do Estado da Bahia.

O notificado comprovou nos autos a emissão das respectivas notas fiscais vinculadas aos recebimentos ocorridos no estabelecimento fiscalizado, conforme atestado pelo próprio notificante, afastando a presunção de omissão de saídas.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281317.0004/20-5**, lavrada contra **CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

N.F. N° - 281317.0004/20-5

NOTIFICADO - CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0160-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O notificado comprovou que emitiu em outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados neste Estado, os documentos fiscais referentes aos valores informados pelas administradoras de cartão como recebidos no estabelecimento notificado, afastando a presunção de omissão de saída. Procedimento de acordo com Parecer nº 20.682/2018, emitido pela DITRI. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.873,04, em decorrência de ter o notificado omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05.08.01), ocorrido em dezembro de 2017, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 14 a 16 (frente e verso). Comentou que seria difícil para o autuante identificar que as emissões dos documentos fiscais foram realizadas por outras filiais. Explicou que, em decorrência de consulta formulada pela Associação dos Comerciantes de Material de Construção do Estado da Bahia (ACOMAC-BA) à GECOT/DITRI, recebeu orientação por meio do Parecer nº 20.682/2018 (fls. 17 a 19) admitindo que o recebimento de valores decorrentes de vendas em uma loja possa estar atrelado a uma efetiva entrega por meio de outra loja da mesma empresa, desde que haja o efetivo controle dessas operações.

Assim, apresentou quadro para demonstrar a efetiva emissão das notas fiscais nos valores exigidos nesta notificação fiscal, identificando a loja filial responsável pela entrega da mercadoria.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 33. Reconheceu que, com base no Parecer nº 20.682/2018, o notificado agiu em conformidade com a legislação, pois todos os valores exigidos nesta notificação fiscal tiveram as respectivas notas fiscais emitidas por outras filiais da mesma empresa localizada no Estado da Bahia.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS por suposta diferença encontrada entre os valores de vendas ocorridas mediante pagamento com cartão, cujas informações foram prestadas pelas administradoras, e os encontrados nas vendas declaradas pelo autuado em cupons

fiscais e notas fiscais.

O notificado, que atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção, realizava vendas de mercadorias para consumidor final recebendo o pagamento por uma loja e efetuando a entrega por outra. Entendo que tal procedimento não encontra óbice na legislação, desde que os recebimentos e as entregas estejam devidamente relacionados e documentados.

Essa operacionalidade foi, inclusive, ratificada pela DITRI no Parecer nº 20.682/2018, em resposta à consulta formulada pela Associação dos Comerciantes de Material de Construção do Estado da Bahia.

O notificado comprovou nos autos a emissão das respectivas notas fiscais vinculadas aos recebimentos ocorridos no estabelecimento fiscalizado, conforme atestado pelo próprio notificante, afastando a presunção de omissão de saídas.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281317.0004/20-5**, lavrada contra **CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR